



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 13 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.585

Recurso nº 53.310 - IRF. - ANOS: 1983 A 1987

Recorrente CEREAIS GRILLO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRF-TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART: 8º DO
DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude
da estreita relação de causa e efeito
existente entre o lançamento principal
e o decorrente, não apresentando o con-
tribuinte questão nova quanto a este
último, adota-se a mesma solução do
processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CEREAIS GRILLO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10640-000.906/88-58

RECURSO Nº: 53.310

ACÓRDÃO Nº: 101-79.585

RECORRENTE: CEREAIS GRILLO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, concernentemente aos anos de 1983 a 1987.

Ciente da exigência, a contribuinte formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção da ação fiscal do processo matriz.

Às fls. 16/19 cópia de decisão de primeiro grau atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

"RECEITAS OPERACIONAIS

Passivo Fictício - Obrigações já liquidadas mas figurantes no passivo exigível da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receitas cabendo ao contribuinte demonstrar sua inocorrência.

Saldo Credor de Caixa - a existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receita a qual cabe ao contribuinte contradizer."

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda a seguinte ementa:

Acórdão nº 101-79.585

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente mesma sorte do processo matriz."

Nas razões de decidir, o julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a autuação principal, igual medida se imporá quanto à reflexa.

Da decisão a empresa teve ciência, interpondo apelo a este Conselho aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

Informo, outrossim, que em 30.08.89 a egrégia 5ª Câmara, apreciando o Recurso nº 93.965, houve por bem manter a ação fiscal, consoante o Acórdão nº 105-3.544, assim ementado:

"NULIDADE DO LANÇAMENTO - A nulidade dos atos praticados pelo fisco no exercício da atividade do lançamento tributário, sob pena de preclusão, deve ser alegada na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos. Demais, a apuração dos fatos com base em prova emprestada pelo fisco estadual, não implica nulidade do lançamento vez que autorizada a permuta de informações pelo artigo 199 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS - O saldo credor de "Caixa", como também a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza presumir omissão no registro de receitas, cabendo ao contribuinte a prova de sua inocorrência, e que no caso concreto não foi apresentado.

Recurso conhecido. Preliminar rejeitada.
Negado provimento."

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-79.585

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

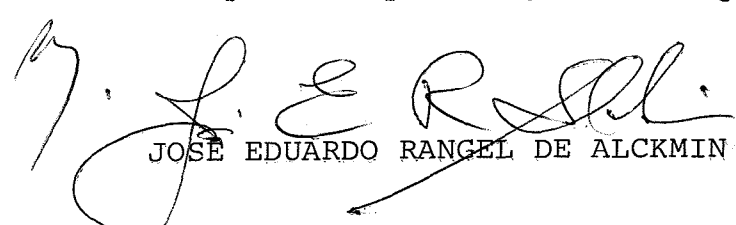
No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Conselho, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado, que houve por bem manter a ação fiscal.

Frise-se, outrossim, que nos termos da iterativa jurisprudência desta Câmara e da colenda Câmara Superior Recursos Fiscais, incide o imposto de renda na fonte, estabelecido pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, quanto aos fatos geradores ocorridos após a vigência do referido diploma legal, ainda que no decorrer daquele mesmo ano (1983).

Dessa forma, impõe-se a manutenção da exigência de corrente, razão por que voto pela negativa de provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.